



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da
Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5007813-
38.2021.8.24.0058/SC**

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor afirmou que manteve breve relacionamento amoroso com a ré, do qual adveio o nascimento do filho, em 12-2-2020. O vínculo foi rompido e, desde então, as tratativas são bastante difíceis. Descobriu que a requerida realizou a celebração do batismo do filho comum, sem seu conhecimento e sem o convidar. Dessa forma, pugnou pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, afirmou que não convidou o autor para o evento festivo, tendo em vista que a convivência não permite que permaneçam no mesmo ambiente e que tampouco ele é religioso. Ademais, que tanto o autor quanto os padrinhos anteriormente escolhidos não detinham os cursos necessários ao batismo. Defendeu que o autor a importuna e também realizou festa de aniversário para a criança e não a convidou. Diante da importunação, formulou pedido contraposto de indenização por danos morais.

Do pedido inicial

Consta dos autos que as partes são genitoras da criança H.F.M, nascido em 12-2-2020, atualmente com dois anos e onze meses de idade. Conforme certidão, o batismo foi realizado em 12-9-2021, na Paróquia Puríssimo Coração de Maria, nesta cidade de São Bento do Sul (evento 1 - OUT5).

A ré afirmou que não comunicou ao autor, tampouco o convidou para o evento, tendo em vista o difícil relacionamento entre as partes. Ademais, que ----- também realizou uma festa de aniversário para o filho e não a convidou.

O dano moral, como sabemos, é aquele que atinge "o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento" (NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 255-256).

Em razão da ausência de critérios objetivos para determinar sua configuração, nem sempre é fácil distinguir as situações em que está caracterizado o abalo moral.

Discorrendo sobre o assunto, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critério objetivo, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade, Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o home de extremada sensibilidade.

A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-seá em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesão (Das obrigações em geral, 8ª ed., Almedina, p. 617).

Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como caracterizadores de dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

-----, em depoimento pessoal, afirmou,
em breve resumo, que:

escuta a missa quase todos os dias; na igreja vai de seis a oito vezes ao ano; na FM São Bento tem missa quase todos os dias; é à tarde; quando viaja, sempre ouve programa religioso; o trabalho é esporádico; também ouve a missa na televisão; não é sempre na FM São Bento, ouve qualquer religião; é vinculado à Paróquia Nossa Senhora do Sagrado Coração; tem curso de batismo, tem quatro afilhados menores e um afilhado maior de idade; tem carteirinha de batismo, mas não renovou faz oito anos; como pai nunca pediram o curso, só os padrinhos; não é dizimista; os padrinhos estavam aguardando a comunicação da ré para fazer o curso; mas já tinham curso; na igreja de Serra Alta sempre tem curso; em um sábado já sai com a carteirinha; não sabe porque o filho não foi batizado antes; o irmão mora em Rondônia e os padrinhos podem viajar em dezembro, por isso não batizaram antes; só cogitaram as datas; estavam com problemas; os padrinhos são como pais para a criança; o ----- passa boa parte do tempo com o depoente; o padrinho é para "somar", quando precisa; a ----- e o ----- se tratam de "dinda"; quem escolheu a ----- foi a ré, quem escolheu o ----- foi o depoente; pode ser que mais para frente ----- seja mais presente; os primos querem participar; o ----- vê o ----- nas férias, uma vez ao ano; não sabe se o ----- é casado na igreja católica; quando foi tirar a certidão de batismo, o padre disse que pediu para que ----- comunicasse o pai de que ele seria batizado, mas ela não fez; os padrinhos da filha dele não são casados; não é impedimento; não tinha controle quanto aos gastos de -----; ajudou a acabar algumas coisas da casa dela; residiam um pouco na sua casa e ela alugou a casa dela.

A ré -----, em depoimento pessoal, declarou, em livre versão, que:

convidou ----- e ele convidou ----- e ----- para serem padrinhos; chamava ----- de comadre; o ----- não dava ênfase ao batizado e falou que não era algo importante, tinha que esperar; cortou relacionamento com todos os parentes dele, por problemas de relacionamento; convidou a ----- na casa dele e o irmão dele ele convidou por whatsapp; não perguntou para ----- sobre padrinhos e não comunicou -----; ele poderia ter batizado o ----- no ano da separação; o ----- fez festa de aniversário do ----- e não a convidou; não fez festa de aniversário do -----; haveria respeito, se fosse convidada; não convidou ele para o batizado porque, quando se viam, ele era grosseiro; passou férias em Bataguáçu em 2020, estava junto com ele quando tirou foto; não estava de sunga, estava de cueca, ele tinha costume de tirar a roupa; considera batismo um ato sagrado; dependendo a situação, entende importante a presença do pai, se ele quiser se fazer presente; ele é padrinho de outras crianças; o ----- deve conhecer os padrinhos, pois é uma prima sua e o companheiro; em dois anos juntos ele foi uma vez na igreja, em um casamento.

O informante -----, irmão do autor, disse, em suma, que:

teve um convite pelo autor para ser padrinho de ----- e em um dia houve um convite da -----; estavam presentes ----- e ----- - quando reafirmou esse pedido; ----- também fez o convite, em um almoço em que estavam juntos na casa do autor; tem curso de batismo; não chegou a fazer curso de batismo em razão da confusão;

faria se fosse preciso, tem vários afilhados; é casado no civil; não teve problemas para ser padrinho dos outros afilhados, por não ser casado no religioso; todos foram batizados na igreja católica; mora em Rondônia; o fato de morar longe não impede de ser presente na vida da família; tem uma afilhada em São Bento, dois em Sinop e um em Ariquemes; quando se visitam geralmente bebem alguma coisa, mas em casa, não vai em bar; não vê ele (requerente) extrapolar o normal; ----- estava presente na reafirmação do convite; ----- não era nascido quando foi convidado para ser padrinho; quando falaram para fazer o curso foi em abril; acha que eles não conseguiram chegar a um acordo sobre isso, ficou nessa expectativa; o contato com a família é por whatsapp, videochamada e nos finais de ano pessoalmente.

-----, cunhada do autor, declarou,
em livre versão, que:

----- e ----- a convidaram para ser madrinha; os dois convidaram por telefone; no final do ano, no almoço de família, houve a confirmação e ficaram sabendo que ----- também seria madrinha; aceitaram o convite; tem curso de batismo; não é casada na igreja; tem outros afilhados; o fato de morar em outro estado não impede de ter contato com -----; sempre se veem por fotos, porque ele é pequeno; viu as fotos do batismo pelas redes sociais; ficaram surpresos e deduziram que não seriam mais padrinhos; a ----- estava presente no almoço; foi quando ela estava grávida ainda; o por telefone, pelo que lembra, foi por chamada de vídeo; viu as fotos do batismo pelo Facebook; recorda da foto de ----- com a criança, mais pessoas da família dela e descrição de que era o batizado; não tem mais Facebook há um ano; não sabe data que viu a foto; acredita que foi no dia do batizado; não sabe se ela tem o contato salvo; não tem o contato de -----; viu pelo Facebook; vão para Santa Catarina uma ou duas vezes no ano.

A irmã do autor, -----, ouvida
como informante, relatou, em síntese, que:

foi convidada pelos dois, na casa de ----- e aceitou; soube porque a ----- publicou nos "stories" dela; estava com o irmão e ele ficou bastante chateado com a situação; até hoje trata como se ele fosse afilhado; a ----- a chamava de comadre; por mensagem, já viu a ----- tratar mal o -----, tanto que bloqueou ela; ela sempre era agressiva quando perguntava sobre a criança; enquanto conviviam, tratavam-se como um casal, tinham discussões; quando --- ----- nasceu, foi comentado que era para fazer o curso; a intenção era fazer o batismo quando o irmão vem, geralmente em dezembro; não sabe quanto às tratativas sobre o batismo; o autor não fazia nada sem a concordância de -----; o relacionamento deles não foi tranquilo após a separação; o ----- não é muito de sair; bebe como os demais da festa, nem mais e nem menos; ----- que mostrou os "stories" do batismo; ele havia falado na véspera com ----- e ela não tinha comentado.

-----, irmã da ré, declarou, em livre
versão, que:

não ficou sabendo de outros padrinhos de -----; não foi madrinha e não participou; ----- falava que queria batizar, mas ----- postergava; não sabe porque; parece que iriam chamar o irmão dele que mora em Mato Grosso, por isso estavam aguardando; não sabe se a ----- quis manter o batismo; ----- sempre foi de muita festa, muitos amigos, confraternizações, bebia muito, falava muito; participou de festas na casa dele, umas 5 ou 6 vezes; teve um período em que foram se afastando, por ele ser muito falador; ele ficava chato; ninguém aguentava; não conviviam muito com as partes; ela ia na sua casa sozinha; ele sempre foi muito machista, o "bonzão", deixava ela retraída; sempre foi extrovertida; se fechava quando estava com ele; nunca viu ele dar comida, trocar uma fralda, pegar no colo, etc; nunca viu ele desempenhar o papel de pai; acredita que ele era católico; não viu ele frequentar igreja; não foi à celebração na igreja, só em casa, no almoço; foi convidada; quando namoravam foi comentado que ele era seminarista; no dia-a-dia não tinha contato com eles; nunca foi fazer visita fora das festas; no almoço, em um café em que ia, não viu ele cuidar da criança; sempre muito agitado; não faltava com a educação; quando estava grávida ele debochava, falava que ela era "fresca", que agia como se estivesse doente; ele assava carne, mas o restante era a -----.

Ainda, a testemunha ----- e relatou, em breve resumo, que:

comentou com ela da vontade de batizar, mas não sabe o motivo de não terem batizado; a ----- sempre foi muito religiosa, por isso acredita que ela tivesse uma vontade maior; foi umas três vezes na casa do autor; eram churrascos com bebida; ele ficava mais alterado; fazia algazarra, folia, gritava, coisas de pessoa alcoolizada; o ----- fez uma ligação de vídeo, outra vez, em que ele apontou o celular no espelho e deu pra ver que ele estava nu; outras vezes ele ligava quando estavam indo dormir; fora a ligação, nunca fez nada de errado para ela; quando bebia, era agressivo e importunava; quanto a -----, ele deixava muito clara a superioridade financeira dele; ela foi morar com -----, quando teve o -----; a casa não estava acabada; ela contratou uma pessoa para arrumar; não era o -----; ----- tratava diferente os três filhos; tratava melhor a filha dele; não estava presente em discussões, mas várias vezes ele ia alterado na casa da namorada dele, uma das vezes dirigiu perigosamente; gritava com ela; foi uma vez em um churrasco, em um aniversário e em uma janta normal; houve vários almoços de família, em outras casas em que estavam juntos; nestas oportunidades ele não falou do batizado; falava do namoro da depoente, dizendo que deveriam se casar e ter filhos; quando não bebia, era normal; na ligação em que apareceu nu, ----- ligou para o seu namorado; não conhece -----; não presenciou ofensas de ----- ao -----.

Diante da prova colhida e acostada aos autos, ficou claro que a ré realizou a cerimônia de batismo do filho comum e não convidou o autor. Ademais, que apesar de já terem decidido e convidado -----, ----- e ----- como padrinhos, a requerida escolheu pessoas diversas para o batizado, sem a concordância do autor.

Das conversas de *whatsapp* juntadas aos autos extrai-se que a requerida negou-se a fornecer informações básicas sobre o filho, como o nome da igreja em que foi batizado ou cópia da certidão de

batismo, e disse para o autor contatar sua advogada (evento 1 - OUT7 p. 1).

Em que pese o relacionamento conturbado entre as partes, alegado por ambos, é certo que precisam buscar o melhor para o filho comum e, portanto, partilhar responsabilidades, decisões e, em algumas oportunidades, também momentos importantes na vida da criança.

O batismo, na sociedade brasileira de maioria cristã, é um momento extremamente importante na trajetória de uma pessoa e de todos aqueles que convivem e zelam pelo seu bem, como inclusive reconhecido pela ré em seu depoimento pessoal. É tido como o início da vida religiosa de uma criança, a benção do sacerdote e a apresentação social à igreja. Ainda, como se sabe, é único e não repetível dentro de uma mesma religião, uma vez batizado em uma igreja católica, a celebração não poderá ser novamente feita no catolicismo.

O mau relacionamento entre as partes não pode ser utilizado como desculpa para impedir o autor de participar de momento tão importante na vida do filho. Mais grave, de cercear o direito do filho de ter a presença do pai neste momento. É claro que um bebê não saberia se o pai estava presente na cerimônia, mas é certo que estas ocasiões são registradas em fotografias e vídeos, aos quais, depois, a criança terá acesso, quando poderá se ressentir da falta do pai. O fato de divergirem quanto à criação, terem desavenças amorosas e desentendimentos não justifica a atitude da ré. Destaca-se, novamente, ser dever dos pais zelar pelos melhores interesses da criança em conjunto, mesmo que não tenham mais um relacionamento conjugal, e ambos os genitores têm o direito de participar da vida do menor.

Não consta dos autos que a ré buscou o autor para agendar o batizado e este disse para não fazer o batismo ou que ele colocou entraves à realização do ato solene. O requerente simplesmente não foi avisado de que a cerimônia ocorreria. Em depoimento pessoal, a ré afirmou que a presença do pai nestas celebrações é importante, quando este deseja participar, o que está correto. Nada obstante, esta não deu a oportunidade de participação ao autor.

O fato de o autor não ter convidado a requerente para festa de aniversário do filho não se compara, proporcionalmente, à falta de aviso quanto ao batizado. Aniversários, como o nome pressupõe, acontecem anualmente e a criança pode realizar quantas festas seus pais quiserem. Nada impediu a requerente de fazer uma festa para o filho com seus familiares. Todavia, o batismo é momento único e que não se repete.

Ainda, o suposto comportamento social do requerente também não pode ser usado como impeditivo para participação na vida da criança. Destaca-se que o autor, assim como seus familiares e os padrinhos previamente escolhidos, apenas souberam do batismo por publicações em redes sociais, em clara surpresa.

Por fim, ainda que a ré tenha alegado que o autor não vai à igreja regularmente, isso não vem ao caso, porque a cerimônia de batismo, em nossa sociedade, ganha contornos de acontecimento social, como o casamento, o que torna desnecessário que o autor seja católico praticante.

Aquele que comete ato ilícito, ou seja, viola o direito de *outrem* por ação ou omissão e causa dano (CC, art. 186), é obrigado a repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil.

É evidente o dano moral causado ao autor, tendo em vista que, diante da atitude da requerida, não foi possível a participação do pai em evento social importante e único na vida do filho.

Configurado o dano moral, cabe ao magistrado fixar o *quantum* a ser indenizado. Para tal, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Demais disso, a indenização pelos danos morais sofridos deve ter caráter pedagógico, a fim de coibir a ocorrência de situações semelhantes, e não proporcionar o enriquecimento sem causa e ilícito da pessoa que o experimenta.

Há, ainda, que se considerar a capacidade econômica das partes (a ré manicure e o autor autônomo), o grau de culpa e as consequências do ato ilícito cometido.

Portanto, à vista dos critérios acima, fixo o valor a ser indenizado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento do valor da indenização (Súmula 362 do STJ), bem como acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Do pedido contraposto

A ré afirmou que o autor é bastante agressivo e a trata com ameaças e xingamentos. Defendeu que são claras as agressões psicológicas sofridas e as condutas invasivas do autor, de modo que pugnou, em pedido contraposto, pela indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do tratamento.

Assim dispõe a Lei n. 9.099/1995:

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Daniel Amorim Assumpção Neves, sobre o tema, explica que:

*[...] o pedido contraposto é possível em situações bem mais restritas que a reconvenção, já que é exigida a **identidade de fatos narrados na petição inicial**. Essa foi uma opção deliberada do legislador,*

determinando a absoluta identidade entre a causa de pedir remota e o contrapedido, justamente para evitar uma demasiada ampliação objetiva do processo, o que poderia sacrificar a simplicidade e rapidez no julgamento que se busca com o procedimento sumário. (http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151759020.contra_ataque.pdf)

A causa de pedir, nos pedidos iniciais, é a falta de comunicação da ré ao autor quanto ao batismo do filho comum. Assim, os fatos ventilados em pedido contraposto não se relacionam aos arguidos em petição inicial, o que impede seu conhecimento.

Colho da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FESTA DE CASAMENTO - QUEDA DE ENERGIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ - FALHA EVIDENTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - QUEDA DE ENERGIA QUE COMPROMETEU A FRUIÇÃO DO EVENTO E SERVIÇOS ACESSÓRIOS CONTRATADOS COM A EMPRESA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA - FATOS QUE DESBORDARAM OS LIMITES DO MERO DISSABOR - DANO MORAL EVIDENTE - VALOR MANTIDO, POIS FIXADO EM PATAMAR ADEQUADO - PEDIDO CONTRAPOSTO DESCABIDO, POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS INICIAIS - NATUREZA RECONVENCIONAL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0300852-62.2019.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 11-11-2021).

O pedido contraposto não merece conhecimento, tendo em vista desbordar dos fatos inicialmente tratados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno a ré ----- ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor -----, devidamente atualizado e acrescido de juros legais conforme fundamentação.

Ainda, não conheço do pedido contraposto, com amparo no artigo 31 da Lei 9.099/1.995.

Sem custas e honorários, tendo em vista a competência do Juizado Especial Cível (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO CURI, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036722315v39** e do código CRC **7730a427**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO CURI
Data e Hora: 19/1/2023, às 13:21:13

5007813-38.2021.8.24.0058

310036722315.V39